

**TC 003.889/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

**Responsáveis:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Emilia Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

**Procurador:** Davidson Lopes Souza de Brito – OAB/PB 16.193 e outros (p. 86, peça 7)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli e Emilia Maria da Trindade Prestes, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 232/2007 (Siafi 601537), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o "Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 232/2007 (p. 107-119, peça 2), foram previstos R\$ 636.000,00 para a execução do objeto, descentralizados pelo FNDE/MEC por meio da Nota de Crédito 2007NC832174. O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 30/03/2010. O referido Convênio teve quatro termos aditivos, onde o primeiro termo substituiu a fiscal do convênio, o segundo e terceiro termos prorrogaram o prazo e o quarto termo, além de prorrogar o prazo, alterou o plano de aplicação dos recursos.

3. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901454, de 28/3/2008, no valor de R\$ 636.000,00 (p. 21, peça 2). Não houve previsão de contrapartida da convenente.

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse a Tomada de Contas Especial do Convênio 232/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório (p. 1113-129, peça 9), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 569.614,23 (valor original), sendo parte por irregularidades diversas, e parte por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como dos responsáveis Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, fiscal do convênio, e Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli. O Relatório foi emitido em 23/07/2015.

7. O Relatório de TCE mencionado apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (p. 204-208, peça 7):

- a) evidência de gasto superior ao previsto em plano de trabalho;
- b) despesas com tarifas bancárias;
- c) despesas com bloqueios judiciais;
- d) não apresentação de documentação comprobatória.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidiram as irregularidades apontadas, com exceção das apresentadas pela Senhora Adelaide Alves Dias, pois, conforme exposto pela Comissão de TCE, não foi comprovado materialmente que a mesma tenha aceitado a responsabilidade como fiscal, como também não há Portaria que a designe, tampouco a participação da professora no projeto. Além disso, em 07/05/2008 foi solicitada a substituição da fiscal e até esse período não houve execução do objeto. Desta feita, a Comissão considerou inexistente o nexos de causalidade entre a notificada e o dano apurado, caminho adotado que esta Unidade Técnica entende adequado.

9. O Parecer 13/2015, da Coordenação de Controle Interno da UFPB, ratificou a apuração realizada pela Comissão de TCE (p. 133-147, peça 9). O processo foi encaminhado à CGU (p. 149-150, peça 9). O Relatório de Auditoria da CGU 2188/2015 (p. 159-163, peça 9) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

10. O Certificado de Auditoria 2188/2015 (p. 164, peça 9) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 165, peça 9) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 166, peça 9). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da prescrição da pretensão punitiva**

12. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 28/03/2008 (data de repasse dos recursos) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

### **Do TC 044.058/2012-8**

13. Vale dizer que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

14. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA.

15. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

16. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos

pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

17. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

18. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 10-13).

19. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 232/2007 (Conta 10.764-4), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

#### **Das irregularidades ensejadoras da TCE**

20. Quando da conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, restou consignada a divisão do débito em “dano real” e “dano presumido”. O primeiro (dano real) teve como motivos ensejadores: evidência de gasto superior ao previsto em plano de trabalho; despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais, alcançando o montante de R\$ 13.597,41. Já o segundo (dano presumido) teve como motivo ensejador a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 556.016,82.

21. Ocorre que se sobrepõem aos motivos ensejadores do “dano real” o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

22. Nesse diapasão, entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 232/2007.

23. De modo a robustecer a tese aventada, transcreve-se trechos do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

Não consta no processo de prestação de contas a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN nº 01/97. Além disso, não foram apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com as exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN nº 01/97. Destaca-se, ainda, a ausência do Relatório de Fiscalização.

(...)

Ocorre que nas justificativas não foram apresentados os documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não há como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, consoante art. 82, § 1º, II, h) da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN nº 507/2011.

24. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 232/2007 (R\$ 636.000,00) se mostra adequada, devendo a data de atualização ser 02/04/2008, data da efetiva entrada dos recursos na conta específica (p. 95, peça 6), e realizando-se o abatimento concernente à devolução de recursos feita no decorrer do processo.

25. Sobre o tema, foi constatado pelo Tomador de Contas e confirmado por esta Unidade Técnica o pagamento de GRU no valor de R\$ 96.179,34, no dia 02/06/10 (p. 211, peça 4).

#### **Da inclusão equivocada dos rendimentos financeiros no débito**

26. A Comissão de TCE e o Controle Interno da UFPB incluíram, de forma equivocada, no débito original, o valor de R\$ 29.793,57, referente a rendimentos financeiros auferidos, valor este que não deve compor o débito, pois como haverá atualização financeira do valor original, desde a data de entrada dos recursos na conta específica, haveria *bis in idem* na cobrança de tais valores.

#### **Da quantificação do débito**

27. O débito imputado aos responsáveis deverá ser adequado, uma vez que, ausentes documentos essenciais para a prestação de contas final do convênio e não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, há responsabilidade, pela totalidade dos recursos repassados, dos responsáveis pelo Convênio à época do seu encerramento e de sua prestação de contas final.

28. Assim, em que pese o fato da Comissão de TCE ter atribuído aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA) e à Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes (Fiscal do Convênio) a responsabilidade apenas por parte dos recursos, estes deverão responder pela sua totalidade, vistos estarem legalmente responsáveis quando do encerramento do convênio e de sua prestação de contas final.

29. O Sr. Eugênio Paccelli era gerente dos recursos federais recebidos e representante legal da FJA, responsável que deveria ter tomado medidas para a adequada gestão do convênio e realizado a adequada prestação de contas final; a Sra. Emilia Maria, fiscal do convênio, tinha por dever legal fiscalizar sua fiel execução, verificando os pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação do recurso.

30. O único débito que se manterá no mesmo valor é o do Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, uma vez que, conforme Relatório da TCE (p. 121, peça 9), o valor efetivamente gasto na sua gestão (17/12/2007 a 09/02/2009) foi de R\$ 460.927,00.

31. Assim, haverá a divisão do débito em dois, onde a soma destes alcançará R\$ 636.000,00 (valor original do convênio), na forma da tabela abaixo:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito	Responsáveis
02/04/2008	R\$ 460.927,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA

02/04/2008	R\$ 175.073,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA
02/06/2010	R\$ 96.179,34	C		

32. Importa ressaltar que o crédito relativo à devolução de recursos está sendo realizado no segundo grupo de responsáveis solidários, uma vez que se deu na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e aproveita à Fiscal do Convênio e à Fundação José Américo. Além disso, os recursos imputados ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva foram efetivamente gastos durante a sua gestão, não devendo haver qualquer crédito em relação a este responsável.

### **Das responsabilidades**

33. A responsabilidade da Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, fiscal do Convênio 232/2007, é pela totalidade dos débitos aqui apontados, visto que, na condição de fiscal do Convênio, tinha por dever legal fiscalizar sua fiel execução, verificando os pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação do recurso.

34. Os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, diretores executivos da FJA, eram gerentes dos recursos federais recebidos e representantes legais da FJA, responsáveis que deveriam ter tomado medidas para a adequada gestão do convênio, sendo o primeiro responsável ainda pela prestação de contas final do Convênio 232/2007.

35. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

### **CONCLUSÃO**

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. citar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Emilia Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, e a Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o

efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

**Atos impugnados:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 232/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o “Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba”, haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e a não comprovação da execução do objeto pactuado.

**Condutas:**

**a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva:** não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto conveniado e o alcance dos objetivos definidos;

**b) em relação à Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes:** conduta omissiva, consubstanciada na não fiscalização do Convênio 232/2007;

**c) em relação à Fundação José Américo:** as condutas dos seus administradores.

**Nexo causal:**

**a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva:** a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

**b) em relação à Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes:** a omissão da responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

**c) em relação à Fundação José Américo:** conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

**Evidências:** Extratos e Prestação de Contas (peças 4-6), Relatórios da Comissão de TCE (p. 113-129, peça 9), Pronunciamentos do Controle Interno da UFPB e da CGU (p. 133-163, peça 9)

**Dispositivos violados:** art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Emilia Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

**Composição do débito:**

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
-----------------------	----------------------	-----------------	------------------	--------------

02/04/2008	R\$ 460.927,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA
02/04/2008	R\$ 175.073,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA
02/06/2010	R\$ 96.179,34	C		

**Débito atualizado até 01/01/2017** (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 947.841,82

37.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 11 de julho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8